



Pirassununga, 15 de junho de 2026

Propositura: Veto Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 29/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Veto parcial sobre o Projeto de Lei nº 29/2026 que dispõe sobre a *Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências*

Parecer Jurídico Complementar

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS EM ESCOLAS E CRECHES. SUPRESSÃO DO ART. 3º E DO PARÁGRAFO ÚNICO, POR RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JURIDICIDADE TANTO PELA MANUTENÇÃO QUANTO PELA DERRUBADA DO VETO PARCIAL. PELA CONTINUIDADE E DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

Relatório

Trata-se de Veto Parcial nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 29/2026 (Autógrafo de Lei nº 6622/2026) em que o Prefeito Municipal de Pirassununga Comunica veto parcial ao artigo 3º e seu parágrafo único da propositura que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches.

O veto incide especificamente sobre o Artigo 3º, que discriminava os dados mínimos a serem publicados (número de protocolo, data, horário, série, modalidade, reserva de vagas, posição e critérios de prioridade), e



seu parágrafo único, que impunha o prazo de 02 (dois) dias úteis para a atualização das informações.

A fundamentação apresentada pelo Executivo baseia-se em dois eixos, o primeiro sobre a proteção de dados pessoais (interesse público) e o segundo versando sobre a preservação da competência privativa para organização administrativa (inconstitucionalidade).

O veto fundamenta vício de inconstitucionalidade formal no parágrafo único do artigo 3º, sob o argumento de que a fixação de prazos específicos e reduzidos para rotinas administrativas interfere diretamente na organização e no funcionamento dos serviços públicos municipais.

Constata-se a invocação da reserva de administração, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme os artigos 5º, 47 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Observa-se, nos documentos do veto que o Executivo sustenta que, embora os dados previstos no artigo 3º não incluam identificação nominal direta, a combinação do número de protocolo com geolocalização e critérios de prioridade (como deficiência ou vulnerabilidade social) permite a identificação indireta de menores e seus responsáveis. Tal exposição é considerada afronta à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente previstos na legislação federal.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Educação indica que a sistemática atual de inscrições já observa a ordem cronológica e critérios legais, com divulgação de vagas mediante consulta individualizada no site oficial. O veto aponta que a publicidade ampla da lista consolidada, nos moldes do artigo 3º, criaria riscos de segurança jurídica e operacional não compatíveis com os sistemas de gestão educacional vigentes.

Não foram identificados óbices financeiros diretos nas razões do veto, embora o parecer da Procuradoria Municipal mencione que prazos exíguos para atualização de sistemas poderiam gerar impactos



operacionais não mensurados. O Executivo ressalva que os demais dispositivos do projeto (arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º), que tratam de diretrizes gerais de transparência e critérios de preenchimento de vagas, permanecem íntegros e juridicamente adequados.

O ato de veto é fundamentado na técnica da proporcionalidade, sob a tese de que a finalidade da transparência (interesse público) não deve sobrepor-se à proteção de dados sensíveis de menores (interesse público tutelado pela LGPD).

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Ab initio, cumpre verificar se há confronto analítico entre os posicionamentos jurídicos distintos sobre a validade do Artigo 3º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 29/2026. O Poder Executivo exarou veto parcial fundamentado em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. No decorrer do processo legislativo, houve ponderação jurídica concluindo viabilidade jurídica da tramitação, embora tenha consignado ressalvas e recomendações de saneamento que guardam relação com os pontos posteriormente vetados. Neste sentido, é necessário o entendimento dos pontos de convergência e os de divergência entre os dois pareceres.

Pontos de Convergência Técnica

Risco de Ingerência Administrativa:

Ambos os documentos identificam que a fixação de prazos exíguos para rotinas internas (2 dias úteis para atualização de dados) e o detalhamento minucioso de indicadores operacionais podem configurar interferência indevida na gestão do serviço público. O relatório jurídico da Câmara emitiu recomendação para a readequação desse prazo para evitar a "caracterização



de interferência indevida na gestão", ponto que serviu de cerne para o veto por inconstitucionalidade formal.

Parâmetro da LGPD

Existe consenso sobre a necessidade de submissão da norma à Lei Federal nº 13.709/2018. Tanto o parecer da Procuradoria Legislativa quanto as razões de veto reconhecem que a publicidade educacional deve ser ponderada com o sigilo de dados de menores.

Necessidade de Harmonização

A Procuradoria Legislativa identificou preliminarmente a sobreposição normativa com a Lei Municipal nº 5.556/2020, sugerindo sua revogação ou alteração para garantir segurança jurídica. O Executivo, ao vetar o Art. 3º, argumenta que a sistemática atual (baseada na legislação vigente e em normas infralegais) já assegura a transparência necessária sem os riscos identificados na nova propositura.

Pontos de Divergência Jurídica

Vício de Iniciativa e Reserva de Administração

A Procuradoria Legislativa empregou a base no Tema 917 do STF, que leis de iniciativa parlamentar que impõem deveres de transparência não possuem vício de iniciativa "*prima facie*", pois não criam órgãos nem alteram estruturas.

O Veto do Executivo, por sua vez, emprega a tese da existência de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa do Prefeito (Art. 33, § 1º, III da LOM), argumentando que *a norma dita a organização e o funcionamento interno de serviços públicos de forma direta*.



Intensidade da Violação à LGPD

O Relatório Jurídico da Câmara considerou que as vedações de identificação direta contidas no Art. 1º do projeto seriam, em tese, salvaguardas suficientes para harmonizar a transparência com a proteção de dados.

Por sua vez, o Poder Executivo fundamenta o veto na tese da "*identificação indireta*", sustentando que o conjunto de dados exigidos no Art. 3º (protocolo, horário, série, critério de prioridade), quando cruzado, permite a individualização de menores, ferindo o princípio do melhor interesse da criança.

Natureza da Despesa

A Procuradoria Legislativa recomendou cautela e manifestação do Executivo sobre eventuais custos de adequação tecnológica do portal eletrônico para fins de conformidade com a LRF.

O Executivo, embora não tenha usado o impacto financeiro como fundamento central do veto, fundamentou a rejeição na incompatibilidade operacional e técnica dos sistemas atuais com as exigências do Artigo 3º.

Em apertada síntese as questões jurídicas centrais a serem avaliadas são:

- a divergência na interpretação do alcance do Tema 917/STF frente à reserva de administração municipal,
- eventual existência de conflito interpretativo sobre a autonomia municipal para organizar prazos de serviços públicos via lei de iniciativa parlamentar; e
- a potencial antinomia entre o dever de transparência ativa (LAI) e o dever de proteção integral de dados sensíveis de menores (LGPD).



Avaliação crítica das razões do veto

Sob a ótica específica do texto do dispositivo vetado, têm-se:

O núcleo da conduta consiste em **impor o dever de publicidade detalhada** de dados de lista de espera escolar (Art. 3º) e **fixar prazo peremptório de 2 (dois) dias úteis** para atualização de rotinas administrativas (Parágrafo Único). Verifica-se uma subsunção fato-norma imperfeita no que tange ao parágrafo único, pois a fixação de prazos operacionais por iniciativa parlamentar confronta a reserva de administração estatuída no Art. 33, § 1º, III da LOM.

A obrigação do dispositivo tem alcance na circunscrição do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo. A legislação de regência compreende a Constituição Federal (Art. 30), a Constituição Estadual (Arts. 5º, 47 e 144) e a Lei Orgânica Municipal. Com apoio de normas suplementares vigentes como a LGPD (Lei 13.709/2018) e a LAI (Lei 12.527/2011).

O polo ativo da iniciativa é parlamentar enquanto o polo passivo da obrigação é o Poder Executivo Municipal (Secretaria de Educação), que detém a responsabilidade pela execução do serviço público e gestão de dados.

O objeto da prestação compreende a divulgação de 6 (seis) indicadores e a atualização sistêmica no prazo de 48 horas úteis. Não há cominação de multa pecuniária imediata, mas a inobservância configura, em tese, descumprimento de dever legal de transparência.

Nas razões do veto indica-se possível quebra de critério na subsunção do parágrafo único do Art. 3º. Enquanto o *caput* (transparência) encontra abrigo no Tema 917/STF, a imposição de prazos operacionais exíguos (2 dias) configuraria, em tese, invasão à autonomia administrativa do Executivo.



O argumento central do veto reside na identificação indireta de menores via cruzamento de dados sensíveis (protocolo + horário + prioridade), o que viola o princípio do melhor interesse da criança (Art. 14 da LGPD), sem prejuízo de apontamento valorativo secundário sobre a questão do prazo para disponibilização das informações dadas no parágrafo único.

Juridicamente as razões de veto teriam melhor subsunção, sobre a inconstitucionalidade por invasão de competência, se o veto tivesse sido apostado em face do parágrafo único do dispositivo do que pela invalidade do Art. 3º de forma integral.

A tese da “*individualização indireta*” das pessoas envolvidas no protocolo não causa, em si, ingerência na organização efetiva da administração pública municipal, apenas revelam eventual fragilidade de gestão que poderia ser mitigada por implementação de conformidade com a LGPD, via decreto, pela administração pública municipal no âmbito do Poder Executivo. Já a fixação do prazo exíguo, apontado inclusive pelo relatório jurídico exarado no processo legislativo, tem maior compatibilidade de subsunção na possível invasão de competência.

A motivação do veto por ausência de interesse público, por sua vez, extrapola qualquer avaliação por parte desta procuradoria por se tratar de mérito de conveniência e oportunidade administrativa, à qual não se adentra por motivos de preservação da isenção, impessoalidade e imparcialidade.

Há razões jurídicas tanto para a manutenção do veto quanto pela sua derrubada, cabendo aos Edis a discussão política de mérito.

Conclusão

Conclui-se que, o relatório jurídico exarado no processo legislativo possui convergências diretas com as razões de veto bem como possui interpretações pontuais divergentes das mesmas razões.



Juridicamente, há viabilidade jurídica tanto para a manutenção quanto pela derrubada do veto em questão, cabendo aos Edis a discussão política de mérito.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6E6B2Z60BRN260Y6>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6E6B-2Z60-BRN2-60Y6

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 29/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 6E6B-2Z60-BRN2-60Y6